
DECRETO Nº 4.471-N, de 15.06.1999

Instituí o Sistema Estadual Antidrogas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, inciso III e V, da Constituição Estadual e tendo em vista o que estabelece o art. 3º, da Lei 6.368, de 21.10.1976, decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Estadual Antidrogas, que integra as atividades de prevenção fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinam dependência física e ou psíquica, bem como as atividades de recuperação de dependentes.

§1º – Compõem o Sistema Estadual Antidrogas todos os órgãos e entidades da administração pública e entidades privadas que exerçam as atividades referidas neste artigo.

§2º – À Secretaria de Estado da Justiça compete exercer as funções de Órgão Central do Sistema instituído por este Decreto, através do conselho Estadual Antidrogas.

Art. 2º – São objetivos do Sistema Estadual Antidrogas:

I – formular a política estadual antidrogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas, compatibilizar planos estaduais com planos nacionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II – estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema através do critério técnico, econômicos e administrativos fixados pelo Conselho Nacional Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;

III – modernizar a estrutura e o procedimento da administração nas áreas de prevenção, fiscalização e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV – estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como entre o Órgão Central do Sistema Estadual, o Conselho Nacional Antidrogas, os Conselhos Municipais e as Entidades Privadas, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

V – estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ou psíquica;

VI – promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de ensinamento referente a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ou psíquica nos cursos de formação de professores a fim de que possam ser transmitidos com base em princípios científicos;

VII – promover junto aos órgãos competentes a inclusão de itens específicos nos currículos de todos os graus de ensino, com a finalidade de esclarecer os alunos quanto à natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ou psíquica.

Art. 3º – O Sistema Estadual Antidrogas compreende:

I – o Conselho Estadual Antidrogas, como gestor do Órgão Central do Sistema;

II – os órgãos de Vigilância e da Assistência Hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde;

III – as Polícias Militar e Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

IV – o Conselho Estadual de Educação;

V – os Estabelecimentos Penais e o Instituto Espírito santense do Bem Estar do Menor, da Secretaria de Estado da Justiça; e

VI – a representação de Entidades Privadas que exercem atividades antidrogas e de recuperação de dependentes;

§1º – Os órgãos mencionados nos itens II e seguintes ficam sujeitos a orientação normativa e supervisão técnica do conselho Estadual Antidrogas, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos cujas estruturas estiverem integrados.

§2º – Incumbe ao gestor do Órgão Central, mencionado no inciso I deste artigo integrar ao Sistema os Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Entidades Privadas que exerçam atividades concernentes à prevenção, fiscalização e repressão de entorpecentes e substâncias que determinem dependência física e/ou psíquica, bem como àquelas que se ocupem de tratamento de drogaditos.

Art. 4º – Compete ao Conselho Estadual Antidrogas propor a política estadual antidrogas, elaborar planos, exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tráfico e uso de entorpecentes e de substâncias que determinem dependência física e/ou psíquica, bem como exercer outras funções, tudo em concordância com os objetivos definidos no art. 2º.

Art. 5º – São Conselheiros natos do Conselho Estadual Antidrogas:

I – Secretário de Estado da Justiça;

II – Secretário de Estado da Segurança Pública;

III – Secretário de Estado da Educação;

- Nova redação dada pelo Decreto nº 1.063-S, de 24.05.2002

IV – Secretário Estadual de Saúde;

V – Procurador Geral da Justiça.

VI - Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social.

- *Nova redação dada pelo Decreto nº 455-R, de 11.12.00 e Dcereto nº 1.63-S,d e 24.05.02*

VII - Superintendente Estadual de Comunicação Social.

- *Nova redação dada pelo Decreto nº 455-R, de 11.12.00 e Dcereto nº 1.63-S,d e 24.05.02*

VIII – Secretária de Estado da Cultura e Esportes.

- Acrescentado pelo Decreto nº 1.063-S, de 24.05.02

§ 1º - Também integra, na condição de conselheiro nato, um representante do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo a ser indicado por aquele Poder.

- Acrescentado pelo Decreto nº 1.063-S, de 24.05.02

§ 2º - Participarão, ainda, como Conselheiros, mediante convênio a ser firmado com as entidades as quais se vinculam:

I – um membro do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo;

II – o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal/ES;

III – o Chefe da Representação da Agência Brasileira de Inteligência no Estado do Espírito Santo.

- Nova redação dada pelo Decreto nº 1.063-S, de 24.05.02

IV – o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Espírito Santo.]

- Acrescentado pelo Decreto nº 1.063-S, de 24.05.02

Art. 6º – O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado da Justiça, substituído em suas ausências pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 7º – Representantes de Entidades Privadas que exercem atividades antidrogas e de recuperação de dependentes, poderão participar de reunião do Conselho Estadual Antidrogas, mediante convite, quando houver deliberação pertinente às suas atividades, participando dos debates e apresentando sugestões e elementos técnicos para deliberação final do Colegiado.

Parágrafo único – Psicólogos e Psiquiatras, da rede pública de saúde, ou de entidades privadas quando convidados, poderão participar de reunião do Conselho Estadual Antidrogas, objetivando subsidiar tecnicamente, decisão do Colegiado.

Art. 8º – Os membros do Conselho Estadual Antidrogas não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços de relevante interesse público.

Art. 9º – O Conselho Estadual Antidrogas contará com um secretário executivo, escolhido entre os subsecretários de Estado das Secretarias de Estado da Justiça e da Segurança Pública, designado por ato do Secretário de Estado da Justiça, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 10 – Fica incluído como órgão de deliberação coletiva, na estrutura da Secretaria de Estado da Justiça, o Conselho Estadual Antidrogas, que terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinados em Regimento Interno elaborado pelo colegiado e homologado por atos do Secretário Estadual da Justiça.

Art. 11 – As decisões do Conselho Estadual deverão ser cumpridas pelos órgãos da administração estadual integrantes do Sistema, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Parágrafo único – Quando o descumprimento for praticado por autoridade municipal, o Conselho comunicará o fato à autoridade competente, para fins previstos neste artigo.

Art. 12 – As despesas com manutenção do Conselho Estadual Antidrogas correrão à conta de dotação orçamentária específica destinada às atividades vinculadas ao orçamento da Secretaria de Estado da Justiça, inclusive os recursos humanos materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 13 – O Conselho Estadual Antidrogas será instalado pelo Governador do Estado, em sessão solene, especialmente convocada.

Art. 14 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de julho de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. 16.06.1999)